

OF. DIR. 005/2024

São Paulo, 31 de janeiro de 2024.

Ao senhor

Otávio Ribeiro Damaso

Diretor de Regulação - DINOR

Com cópia para o senhor

João André Calvino Marques Pereira

Chefe de Unidade

Departamento de Regulação do Sistema Financeiro - DENOR

Assunto: Resposta ao edital da Consulta Pública Nº 97/2023 – Tomada Pública de Subsídios sobre o Mercado de Ativos Virtuais

Prezados senhores,

A Associação Brasileira dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) agradece a oportunidade de participar da Tomada Pública de Subsídios sobre o Mercado de Ativos Virtuais. A ANBIMA representa mais de 300 instituições do mercado de capitais brasileiro, incluindo entre outros, bancos, corretoras, distribuidoras, gestoras de recursos e securitizadoras. Tendo em vista a importância da regulamentação dos ativos virtuais, foi estruturado um Grupo de Trabalho técnico e multidisciplinar para análise, discussão e resposta à Consulta Pública (Nº 97/2023).

Considerando a complexidade do tema e a heterogeneidade das instituições representadas no Grupo de Trabalho, foram delineados alguns princípios norteadores para as discussões e formação de consenso:

- (i) Definição de Ativos Virtuais segundo a Lei Nº 14.478, de 2022, não abrangendo os ativos representativos de ativos mobiliários, ativos financeiros e moedas (eletrônica, nacional e estrangeira).
- (ii) Abordagem principiológica, optou-se por não adentrar nos aspectos técnicos e especificidades relacionadas à tecnologia.
- (iii) *Princípio de mesma atividade, mesmo risco, mesma regulação*: o arcabouço regulatório dos ativos virtuais deve ser compatível com os requerimentos

regulatórios dos mercados tradicionais, de modo a nivelar o *level playing field* entre os criptoativos e ativos financeiros tradicionais, reduzindo o risco de arbitragem regulatória.

Tema 1 – Segregação Patrimonial e Gestão de Riscos

1. A adequada segregação do patrimônio do cliente, assim entendido como seus recursos disponíveis e os ativos virtuais de sua titularidade segregados do patrimônio da entidade prestadora de serviços de ativos virtuais é um dos temas de maior relevância na matéria, notadamente em cenários de crise. Em sua avaliação, quais são os mecanismos mais eficientes para a efetiva segregação operacional e jurídica do patrimônio dos clientes em relação ao patrimônio das prestadoras de serviços de ativos virtuais?

Em relação à segregação patrimonial, reforçamos que a regulação dos ativos financeiros e valores mobiliários tradicionais pode ser replicada para os ativos virtuais, especialmente à Resolução CVM nº 32/21 e Resolução do CMN nº 4.593/17, tendo em vista a preocupação comum com a proteção ao investidor. Nesse sentido, foi sugerido o alinhamento conceitual de que os ativos virtuais seriam passíveis de custódia (semelhante à custódia tradicional).

Assim, do ponto de vista jurídico, contábil e operacional, para garantir a segregação patrimonial, foi sugerido:

a. Segregação e contabilização dos ativos de clientes em contas "off-balance"¹/COSIFs específicos nas contas patrimoniais das instituições ("contas de compensação/custódia");

b. Em linha com as recomendações da IOSCO, exigir que o prestador de serviços de ativos virtuais ("VASP") tenha políticas, controles e procedimentos para garantir a segregação patrimonial, sujeitos a análise de auditoria independente para verificar que os saldos das wallets batem com os controles de titularidade individualizado;

¹ Nesse caso, os ativos virtuais seriam passíveis de custódia, e não depósito à vista (contas "on-balance").

c. As contas consolidadas/omnibus para múltiplos clientes podem ser admitidas desde que a VASP mantenha controles auditáveis sobre a posição de cada cliente, inclusive contábeis;

d. No caso da custódia de criptoativos (tecnologia blockchain), wallets distintas poderiam segregar posições proprietárias de posições de clientes, sendo estas últimas consolidadas (como nas contas "cliente 1" das CSDs brasileiras) ou segregadas (para institucionais), a critério da VASP;

Também foram sugeridas regras de governança e controle:

e. Separação de atividades e funções dentro da VASP, que possam criar conflito de interesse;

f. Necessidade de critérios de identificação, autenticação e autorização do cliente para permissão de movimentações;

g. Contabilização e reporte dos saldos e ativos dos clientes ao BC para fins de controle e supervisão²;

h. Impossibilitar/vedar o uso de ativos de clientes para fins diversos daqueles a serem permitidos pelo BC.

2. Os recursos entregues pelos clientes às prestadoras de serviços de ativos virtuais ainda não direcionados para algum investimento podem estar sujeitos a algum tipo de proteção, a exemplo das exigências impostas às entidades do segmento de distribuição, de forma a mitigar riscos decorrentes de eventual descontinuidade da instituição? Quais salvaguardas podem ser adotadas, em nível infralegal, além da existência de contas específicas, para minorar tais riscos?

Para garantir a segregação patrimonial dos recursos disponíveis, foi sugerido o controle assemelhado com "conta de registro" (contas gráficas) ou "contas de pagamento", semelhante ao que já se pratica com DTVMs, corretoras e instituições de pagamento. Portanto, a regulação deve limitar a alavancagem dos recursos de saldo em moeda fiduciária mantido em nome de clientes por parte da VASP, na linha do que é praticado para

² Alguns participantes sinalizaram que o saldo de ativos e passivos das contas de custódia das VAPSS poderia ser auditado por auditoria terceira, como forma de identificar que a VASP está realizando a segregação patrimonial e custodiando corretamente os ativos dos clientes.

as contas de registro ou pagamento. Isso seria possível ainda que mediante o uso de contas gráficas pelos VASPs, sendo que a segregação feita mediante o uso de contas gráficas deve ser refletida e registrada contabilmente no balanço dos VASPs.

Com relação à alocação em contas de pagamento, recomenda-se que a regulamentação do BC permita que os recursos fiquem alocados em contas de pagamento disponibilizadas por entidades distintas das VASPs, desde que sejam instituições de pagamento emissoras de moeda eletrônica previamente autorizadas pelo BC e cumpram a regulamentação aplicável às contas de pagamento. Essa possibilidade permitirá que as VASPs que tenham instituições de pagamento no seu grupo econômico que prestem os serviços de pagamentos com a devida proteção aos clientes e reduzirá o impacto operacional das VASPs que atualmente já possuem contratos comerciais com entidades autorizadas pelo BC para prestar os serviços de pagamento aos seus clientes.

Para além das contas específicas, no âmbito das VASPs, foi reforçado que o cliente deve ser informado que após a ordem dada pelo cliente de uso de seus recursos disponíveis para a aquisição de ativos virtuais, o risco do ativo passa a ser do cliente. Em relação às outras salvaguardas, o grupo concordou que os seguros (para saldo de cliente e risco de custódia de ativos) não devem ser obrigatórios, considerando a carência no mercado brasileiro de seguros eficientes para cobertura dessa atividade e o alto custo desse serviço – que seria repassado ao consumidor e tornaria o mercado brasileiro menos atrativo para investidores. Por fim, houve consenso que os mecanismos de garantia ou ressarcimento específicos para o setor não parecem adequados, como detalharemos na questão 5.

3. Conforme diagnósticos provenientes de autoridades internacionais, não é incomum que algumas prestadoras de serviços de ativos virtuais se utilizem, ainda que parcialmente, dos ativos virtuais de clientes em sua posse ou controle para garantir operações próprias ou de outras empresas de seu conglomerado. Que medidas poderiam mitigar os riscos associados a tais usos caso fosse adotada permissão similar no arcabouço regulatório?

Conforme respondido na pergunta 1, a sugestão é que haja segregação patrimonial na prestação de serviços de ativos virtuais. Desta forma, a VASP não poderia aplicar ativos virtuais dos clientes para garantir operações próprias ou de outras empresas de seu conglomerado.

Todavia, a segregação patrimonial não impede que a VASP, mediante prévio e expresso consentimento do cliente, disponibilize produtos e serviços como empréstimo de ativos, por exemplo, que podem alterar a titularidade do ativo virtual em favor da VASP. Assim, considerando a similaridade da operação descrita no enunciado com o empréstimo de ações e outros valores mobiliários, que é uma prática frequente e regulada no mercado tradicional, sugerimos a aplicação de regras similares, resguardadas as adaptações necessárias em relação aos ativos virtuais.

No mercado tradicional, para que o intermediário (e custodiante) possa realizar operações próprias com os ativos de seus clientes, deve ocorrer um empréstimo desses ativos mediante a permissão expressa do cliente em troca de alguma remuneração pelo empréstimo. Nesse caso, o intermediário deixa de atuar como custodiante desses ativos (há mudança da natureza jurídica da relação) e passa a oferecer outro serviço ao cliente, em que a remuneração tem como contrapartida uma série de riscos – incluindo o risco de perda dos ativos. Para realizar esse tipo de operação, a instituição deve verificar se o perfil do cliente é adequado para assumir tais riscos.

As sugestões do grupo de trabalho estão em linha com as orientações da IOSCO. Caso a VASP utilize os ativos dos clientes em suas operações (eg. Empréstimos/re-used/re-hypothecated), esta deixa de atuar como custodiante desses ativos. Nesses casos, a VASP deve i) obter consentimento prévio do cliente; ii) verificar a adequação da operação ao perfil do cliente; e iii) prover informações claras, concisas e não técnicas para que o cliente entenda que seus ativos não estão sob custódia, os riscos envolvidos nessas operações, incluindo o risco de perda de seus ativos caso a VASP se torne insolvente. Ademais, devem ser requeridas autorizações adicionais que envolvam requisitos prudenciais típicos de instituições financeiras (a exemplo de requisitos de capital (RWA) e limites de alavancagem).

4. Com relação à avaliação de riscos, deve-se permitir a utilização dos ativos virtuais de clientes como garantia em outras operações do mesmo cliente em curso na mesma prestadora de serviços de ativos virtuais? Caso seja positiva a resposta, quais limitações devem ser aplicadas?

Recomenda-se que a regulamentação permita que os clientes da VASP possam utilizar ativos como garantia em outras operações em curso na VASP, como, por exemplo, o

mecanismo de conta margem aplicável às corretoras e DTVMs, conforme previsto nos artigos 9º e seguintes da Resolução CMN nº 5.008/22.

No mercado tradicional, um caso análogo ao descrito no enunciado é permitido na atividade de intermediação/custódia quando um cliente agride uma ordem de compra na bolsa através da conta margem – sem ter os fundos para a operação. Desse modo, os ativos são utilizados como uma ponte entre a ordem e o pedido na mesma instituição. Deve-se destacar que no ambiente de intermediação/custódia essa é a única operação possível (dentro da própria VASP) e a sugestão dada pelo grupo seria limitar a exposição do cliente a no máximo “uma conta margem”.

No entanto, se a VASP, além de atuar como intermediário/custodiante de ativos virtuais, for uma instituição financeira autorizada e oferecer serviços de banking, é possível que os ativos virtuais sejam utilizados como garantias em operações de crédito, observadas as limitações regulatórias bem como eventual adaptação dos dispositivos vigentes em relação aos ativos virtuais. Nesse caso, deveria estar sujeita a requisitos prudenciais equivalentes àqueles exigidos de instituições financeiras, a exemplo de capital (RWA) e limites de alavancagem.

Outra possibilidade seria a VASP ter acordos com instituições financeiras/bancos (discussão de negócios) e oferecer serviços de intermediação de empréstimos com garantias.

5. Considerando alguns mecanismos existentes no arcabouço regulatório do sistema financeiro, deve existir algum tipo de proteção aos investidores, na forma de seguros ou de fundos garantidores (a exemplo do Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito – FGCoop), com cobertura até determinados valores, com recursos originados do próprio segmento? Quais são os tipos de seguros que podem ser associados às operações do segmento?

Do ponto de vista conceitual, se os ativos virtuais são passíveis de custódia e há segregação entre o patrimônio/fundos dos clientes e das VASPs, não há necessidade de criar um mecanismo de proteção semelhante ao FGC (que cobre o risco de crédito de instituições financeiras, onde não há segregação patrimonial e pressupõe “depósito à vista”). Desse modo, houve consenso que nesse primeiro momento não devem ser criados fundos

garantidores, pois oneraria os custos das operações e poderia prejudicar o desenvolvimento desse mercado.

Para os ativos virtuais, os seguros privados foram apresentados uma forma possível de proteger os clientes, mas não devem ser obrigatórios. Vale destacar, ainda, que o mercado brasileiro não dispõe de seguros eficientes para cobertura dessa atividade e, mesmo no contexto internacional, os seguros tendem a ter cobertura parcial que não parece garantir adequada proteção ao investidor.

Também foi pontuado que em um mercado especialmente global como o de ativos virtuais, é comum que os investidores migrem entre jurisdições e diferentes mercados, com vistas a obter os melhores preços. Nesse sentido, importante ponderar que a estruturação desse tipo de mecanismo para ativos virtuais encarecia os serviços, de modo a tornar o mercado brasileiro menos atraente para o investidor final.

6. Os serviços de custódia de ativos virtuais podem estar associados a uma remuneração decorrente do staking, que consiste no trabalho de validação de transações na blockchain mediante a disponibilização de ativos virtuais como garantia. Entretanto, essa prática assume alguns riscos, entre os quais da perda de parte ou da totalidade dos ativos virtuais como penalidade por erros na verificação de transações e registros na blockchain. Assim sendo, que medidas poderiam ser adotadas para a proteção do investidor que autoriza o custodiante de ativos virtuais a empregar os seus recursos como garantia para o staking e para mitigar o risco operacional envolvido, caso essa operação seja, eventualmente, admitida na regulamentação brasileira?

Caso a VASP utilize os ativos dos clientes (em qualquer operação própria), estabelece-se uma outra modalidade de relação comercial - diferente da custódia. Nesse caso, as medidas para proteção do investidor sugeridas são: (i) consentimento prévio do cliente; (ii) verificar a adequação da operação ao perfil do cliente; (iii) informar ao cliente os riscos envolvidos na operação, inclusive o risco de perda dos ativos virtuais, e da alteração da natureza jurídica da relação entre o cliente e a VASP.

O tema acima descrito, mostra-se ainda mais relevante, considerando a variedade de modalidades de staking existentes. Cumpre ressaltar que os modelos estão sujeitos à

constante mudança e inovação, contudo, algumas modalidades mais recorrentes podem ser observadas, sendo a primeira, a modalidade de delegação, por meio do qual o titular delega os votos a um terceiro (não necessariamente ocorre a delegação da custódia do ativo virtual) para que este exerça a função de validação. A segunda forma de staking ocorre mediante o próprio exercício da função de validação dentro do mecanismo de proof of stake da rede. Ou seja, considerando a pluralidade de possibilidades, a transparência na interlocução entre a VASP e o cliente devem ser exigidas para este tipo de habilitação, a depender da modalidade comercial de estruturação deste produto.

7. Uma preocupação dos reguladores e supervisores decorre dos riscos da realização de pagamentos transfronteiriços por meio de ativos virtuais, considerando possíveis tentativas de arbitragens regulatórias. Quais as vantagens e as desvantagens identificadas nos pagamentos transfronteiriços liquidados com ativos virtuais? De que forma os prestadores de serviços de ativos virtuais podem inibir tentativas de acobertar operações ilegítimas com o uso de tais instrumentos?

Vantagens: disponibilidade 24/7 e 365 dias, a quase instantaneidade, o procedimento com menores fricções da perspectiva operacional e os reflexos dessas características no custo, por vezes menor, se comparado ao mercado financeiro tradicional. O custo é estável, porque é o custo computacional, que varia apenas conforme a demanda do uso da rede. Sob essa perspectiva, trata-se de uma alternativa interessante para o envio de grandes montantes, porém, deve-se considerar que, além do custo computacional (taxa de uso da rede), os VASPs cobram suas próprias taxas para realizar a transação.

Desvantagens: a alta volatilidade dos ativos, bem como a possibilidade de burla a sanções internacionais.

Em relação ao controle de operações ilegítimas, foi destacado que há aspectos inerentes à tecnologia que dificultam o controle e rastreamento das operações, como o caráter transnacional desse mercado, e mesmo a eventual impossibilidade de identificar a wallet destinatária. Contudo, apesar das dificuldades, seria possível exigir parâmetros mínimos de segurança, como processos robustos de KyC e KyT (Know Your Transactions) para cumprimento das regras de PLDFT e evitar a evasão fiscal. Algumas instituições relataram a possibilidade de contratar serviços de análise e investigação das transações. Também foi apontada a possibilidade de o cliente declarar se a operação é transfronteiriça ou não – nos

moldes da modernização da lei de câmbio, sendo certo que operação de câmbio somente ocorrerá se o cliente realizar a compra e venda de moedas fiduciárias, por meio de ativos virtuais.

Por fim, cabe destacar que as regras devem ser equilibradas para não onerar as VASPs e prejudicar o desenvolvimento desse mercado, pois a possibilidade de uso de wallets próprias pode levar ao desenvolvimento de um mercado paralelo de câmbio.

8. Os ativos virtuais propiciam a criação e o desenvolvimento de novos e complexos modelos de negócios pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais, como meio de pagamento ou investimento. Em relação aos capitais internacionais, há interesse no uso de ativos virtuais em operações de investimento direto (por exemplo, a integralização de capital no exterior por investidor residente ou no país por investidor não residente) e em operações de crédito externo (por exemplo, a captação externa de ativos virtuais por residente)? Quais seriam as vantagens e as desvantagens?

Foram citadas como vantagens a facilidade operacional para clientes e participantes, a instantaneidade das operações, baixo custo de transação bem como a inovação e a maior amplitude de recursos a serem captados no mercado brasileiro. Como desvantagem, existe a alta volatilidade do mercado, a baixa liquidez dos ativos virtuais (assim como já acontece com moedas poucos conversíveis como Iene, Dólar Canadense, Yuan, etc.) e a ideia de insegurança que ainda permeia o conceito de criptoativos, inclusive em decorrência da ausência de regulação externa, o que pode afetar a estabilidade para fins de controle das reservas no país. No entanto, essas desvantagens podem ser mitigadas caso haja o devido reporte ao Banco Central, ou a implementação de mais camadas de controle quando se tratar de utilização de criptoativos para operações envolvendo capitais internacionais.

Sobre o interesse no uso de ativos virtuais em operações de investimento direto e em operações de crédito externo: a priori, algumas instituições não identificaram essas demandas e indicaram que atualmente o investidor institucional preferiria os mecanismos tradicionais (e não seria “early-adopter”). Não obstante, outras instituições já identificaram demanda de investidores estrangeiros pessoas naturais por tokens representativos de diferentes tipos de ativos, bens ou direitos.

Neste contexto pensando em um movimento de adaptação do mercado ao novo mecanismo de ativos virtuais, há a expectativa de aumento da demanda de mercado em utilizar os ativos virtuais como instrumento de captação e investimento – quer em fluxos de capital estrangeiro, quer em fluxo de capital brasileiro.

Nesse caso, o país que permitir que tais movimentações, aumentando o leque de opções para investimento externo, terá a vantagem de maior atração de capital estrangeiro para investimento direto no país. Desse modo, o uso de ativos virtuais em operações de investimento direto e crédito externo estaria em linha com a nova Lei do Câmbio, para a atração de investimentos estrangeiros. Para tanto, a regulação cambial e de capitais internacionais deve ser adaptada, inclusive no que diz respeito aos sistemas e mecanismos de declaração e prestação de informações ao BCB. O objetivo dessa adaptação é prevenir que ativos virtuais sejam utilizados com a intenção de evadir a regulação cambial e garantir que o BCB tenha visibilidade sobre as movimentações com ativos virtuais

Por fim, foi sugerido que o BCB poderia estudar a criação de regime regulatório simplificado para que ativos virtuais funcionem como método para democratização desses instrumentos de captação, permitindo acesso por investidores que não podem arcar com os custos associados aos investimentos análogos do mercado tradicional, em especial os custos de serviços (e observância) associados ao regime de capitais estrangeiros e contas 4373. O regime simplificado que se sugere não deveria prejudicar o atendimento às disposições da lei cambial e monitoramento de estatísticas de capitais, tampouco possibilitar arbitragem regulatória indevida em relação aos instrumentos tradicionais. Para evitar eventual arbitragem, o BCB poderia considerar limitações, como, por exemplo, restringir os benefícios a clientes pessoas naturais, com limites de valores financeiros individuais e/ou globais para sua aplicabilidade, entre outras possíveis.

9. A regulamentação relativa aos capitais estrangeiros no país não dispõe expressamente sobre os ativos virtuais, o que resulta na aplicação da disciplina dirigida à categoria ampla dos “ativos intangíveis”. Deveria ser considerada alguma qualificação específica aos ativos virtuais na regulamentação sobre capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no país? E em termos de tratamento, o que deveria ser considerado?

Houve consenso que deveria ser considerada uma qualificação específica aos ativos virtuais na regulamentação sobre capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no país, considerando que tais ativos, definidos no Art.3º da Lei 14.478, não se enquadram na regulamentação de outros ativos existentes. Tomando em conta as características de negociabilidade, formação de preço, aspectos monetários de uso dos ativos virtuais, entre outros, entendemos que o tratamento dado deveria se assemelhar ao de Ativo Financeiro. Gostaríamos esclarecer que para representações digitais de ativos regulados, a exemplo dos tokens, entendemos que essas representações devem seguir a natureza jurídica do lastro, mas tais instrumentos não estão no escopo deste edital e, portanto, tal dinâmica não poderia ser espelhada, sendo necessária uma qualificação específica.

Destacamos que em nossa análise, a aproximação do tratamento dos ativos virtuais aos ativos financeiros considerou os ativos virtuais existentes. Entretanto, pela própria natureza da tecnologia que possibilita inovação, poderão surgir novos ativos virtuais, com características diferentes dos existentes, e neste caso não deveria existir uma natureza jurídica predefinida. Sugerimos que, se a regulamentação previr qualificação específica, ela seja passível de alteração e/ou complementação em caso de novos tipos de ativos virtuais.

10. Quais medidas podem ser adotadas para as instituições garantirem a existência de fundos suficientes para atender aos compromissos de contratos derivativos que envolvam ativos virtuais, especialmente em condições de mercado adversas, como situações de estresse?

Devem ser adotadas as mesmas cautelas usuais hoje praticadas e previstas na regulação prudencial, de mercado de capitais e de governança institucional do mercado tradicional para garantir a existência de fundos suficientes para atender aos compromissos de contratos derivativos que envolvam ativos virtuais.

Assim, o arcabouço regulatório vigente de derivativos de balcão ou de Bolsa configura-se aplicável para reger ativos virtuais, uma vez que independem do ativo de referência. Nesse sentido, as regras prudenciais existentes para derivativos, tanto para risco de mercado quanto para risco de contraparte, já se baseiam em medidas de volatilidade dos ativos de referência, de forma que conceitualmente já se aplicam aos criptoativos. Entretanto, ressalta-se que, devido às peculiaridades inerentes aos ativos virtuais, deve haver adaptações nas normas de forma a contemplar as suas especificidades.

Vale lembrar que, em operações realizadas pela VASP, por conta e ordem de clientes, quando a instituição não assume qualquer responsabilidade pela liquidação, a transação não representa risco financeiro e não exige alocação de riscos / limites.

Tema 2 – Atividades desenvolvidas e ativos virtuais negociados

11. O Banco Central do Brasil tem interesse em saber se as prestadoras de serviço de ativos virtuais visam a pedir autorização para várias atividades, entre as previstas na Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, ou se devem buscar autorização específica para uma única atividade. Quais seriam essas atividades para autorização específica?

Para facilitar o processo de autorização e registro como VASP, sugerimos uma única autorização para a instituição que deseje prestar os serviços elencados no Art. 5º da Lei nº14.478/22. Essa autorização funcionará como uma licença básica e permitirá que a instituição peça habilitação para a prestação das atividades de:

- i. troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;*
- ii. troca entre um ou mais ativos virtuais;*
- iii. transferência de ativos virtuais;*
- iv. custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou*
- v. participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.*

A habilitação em cada uma das atividades deve ser condicionada a requerimentos específicos, que variarão em função da atividade que a VASP pretenda exercer. Considerando que a lei deixa espaço para que o regulador defina o escopo dos serviços de cada uma das atividades listadas, o grupo sugeriu que para determinados serviços “adicionais” prestados por intermediários, além dos listados acima, e que apresentam riscos adicionais, sejam requeridas autorizações adicionais que envolvam requisitos prudenciais típicos de instituições financeiras (a exemplo de requisitos de capital/RWA e limites de alavancagem).

Essa previsão seria aplicável, por exemplo, nos casos: (i) ao uso de recursos de cliente para garantia das próprias operações (referido na pergunta 3); (ii) à concessão de limites de margem para alavancagem de clientes (referida na pergunta 4) - sujeita, no mínimo, aos requisitos aplicáveis a C/DTVM.

12. A autorização para funcionamento de provedores de serviços de ativos virtuais deveria abranger as instituições financeiras e de pagamento existentes no país ou deveria estar vinculada a um tipo específico e exclusivo de instituição a ser autorizada pelo Banco Central do Brasil?

Instituições financeiras (IF) e Instituições de Pagamentos (IP) já autorizadas pelo BC já seriam autorizadas a exercer todas as atividades previstas pelo art. 5º da Lei 14.478/22, requerendo apenas uma habilitação para oferta de produtos e serviços relacionados aos ativos virtuais, para atender aos requisitos e competências adicionais conforme os novos riscos gerados pela atuação no mercado de ativos virtuais previstos em lei. Sem necessidade, portanto, de uma autorização específica, apenas habilitação ao serviço. Consideramos que as IFs e IPs possuem uma ampla e sólida estrutura por conta dos compromissos regulatórios existentes, desta forma essa habilitação teria o propósito de preencher alguma lacuna advinda dos novos ativos, pois os requisitos mínimos já são contemplados.

Para as VASPs que não estejam dentro de um conglomerado de instituição financeira e pretendam desempenhar atividades semelhantes às de IP/IFs, estas deveriam solicitar ao BC uma licença específica, impondo para tanto o cumprimento de requisitos prudenciais típicos de IF/IPs, a exemplo de requisitos de capital (RWA) e limites de alavancagem.

13. Que risco pode representar a participação de uma entidade prestadora de serviços de ativos virtuais, como entidade autorizada e regulada pelo Banco Central do Brasil, em uma infraestrutura do mercado financeiro?

A pergunta dá margem a interpretações distintas. Assim, se a pergunta estiver relacionada ao risco operacional envolvido na participação, isto é, no acesso de um VASP a uma IMF como participante direto, pondera-se que os riscos do VASP são inerentes ao tipo de

atividade que exerça, conforme as atividades descritas nos incisos do art. 5º da Lei nº 14.478/22.

O BCB deve prever mitigadores para evitar que os riscos do mercado de ativos virtuais contaminem o mercado tradicional financeiro e de capitais, especialmente a integridade das infraestruturas. As infraestruturas de mercado organizado já preveem requisitos adequados para admissão de participantes, visando justamente prevenir riscos ao ambiente de negociação. Nesse sentido, a mera autorização para atuar como VASP não deveria franquear acesso de tais entidades como participantes de uma infraestrutura de mercado, permanecendo necessário o cumprimento dos requisitos de elegibilidade previstos para cada tipo de instituição.

De modo geral, o risco operacional dos VASPs está majoritariamente associado à impossibilidade de execução da ordem do cliente ou de execução incorreta. Também pode se vislumbrar casos de erros decorrentes da emissão (originação) do token que podem impactar outras atividades desenvolvidas ao longo do ciclo de vida do token, como a distribuição. Nesse contexto, considerando-se que as instituições operadoras de IMFs exercem serviços auxiliares essenciais ao funcionamento do SFN e do mercado de capitais, deve haver a previsão de regras de responsabilidade em caso de impossibilidade de cumprimento das obrigações (liquidação) pelos VASPs que atuem como participantes diretos em IMFs, aplicando-se o arcabouço legal existente no que couber.

Considerando o modelo de custódia, os riscos seriam assemelhados aos já existentes para este serviço, como por exemplo eventual insolvência do prestador levaria "somente" à substituição do provedor. Contudo, dependendo do modelo tecnológico adotado e tamanho do evento, pode haver uma perda de confiança dos investidores no sistema, com impacto reputacional para o mercado financeiro. Desse modo, é fundamental que haja a responsabilidade fiduciária do custodiante, mesmo que seja apenas do custodiante regulado pelo BCB e que sejam respeitados os limites para sub-contratação de fornecedores terceiros para a custódia, nos termos detalhados nos comentários às respostas 16 e 17 abaixo.

Por outro lado, se a atividade exercida pela VASP (negociação/intermediação) permitir que a VASP e seus clientes assumam posições alavancadas, os impactos de insolvência seriam semelhantes aos demais players que apresentem alavancagem.

Por fim, a pergunta pode ser interpretada de outra forma, questionando quais riscos pode representar a participação societária da VASP em uma IMF. Nesse caso, o risco tem natureza sistêmica e sempre dependerá do volume do mercado. Além disso, também há potenciais conflitos de interesses e práticas antiéticas a serem considerados, bem como risco de contágio com o sistema financeiro tradicional. Esses riscos podem ser mitigados de acordo com a robustez que seja dada aos procedimentos operacionais dos VASPs e das IMFs.

14. É recomendável que as prestadoras de serviços de ativos virtuais estabeleçam critérios no sentido de selecionar ou eleger os ativos virtuais que disponibilizem para as operações de seus clientes. Nesse sentido, quais requisitos de cumprimento obrigatório devem ser adotados em relação aos ativos virtuais ofertados e os respectivos emissores?

Em linha com as recomendações da IOSCO, entendemos que as VASPs devem manter política específica para admissão a listagem (e des-listagem) de ativos em seu ambiente de negociação (ou “distribuição”), em especial para garantir diligências para conhecer a oferta e emissor (quando aplicável) inclusive do ponto de vista de PLDFT.

Nos itens 5.1. e 5.2. do Parecer de Orientação nº 40/22, a CVM sugeriu informações técnicas específicas sobre ativos virtuais que podem ser prestadas por emissores de valores mobiliários. O BC pode ponderar se deseja aproveitar esses inputs da CVM, como parâmetros de transparência para clientes de varejo, em linguagem adequada para sua compreensão. Como referência adicional, reforçamos que o relatório da IOSCO (orientações para regulação de prestadores de serviços de criptoativos) apresenta uma lista com informações relevantes, sobre os criptoativos admitidos para listagem, que podem ser divulgadas pelas VASPs: (i) riscos associados ao criptoativo; (ii) histórico de negociação do criptoativo, incluindo volumes e preços; (iii) descrição operacional do criptoativo, incluindo quaisquer incidentes de manipulação ou falhas de segurança; (iv) concentração de propriedade de tokens e quaisquer opções e/ou bloqueios para insiders e afiliados; (v) protocolos para transferências; e (vi) tratamento dado pelo VASP aos criptoativos do cliente e seus respectivos direitos e prerrogativas quando ocorrem eventos como, entre outros, hard forks e airdrops.

Entendemos que essas informações poderiam ser consideradas na análise para a seleção dos ativos no ambiente de negociação das VASPs, e reforçamos que - considerando a multiplicidade de ativos virtuais e o acesso global a estes - não deve haver na regulação vedações específicas por ativo, devendo ser atendidos os requisitos de transparência ora sugeridos.

15. Quais são os requisitos regulatórios necessários para garantir a segurança na custódia de ativos virtuais, considerando as diferenças existentes entre essa atividade e os custodiantes de ativos financeiros e valores mobiliários tradicionais?

A regulação da custódia de ativos financeiros e valores mobiliários tem como objetivo garantir que os ativos transacionados existem e não há duplicidade em sua distribuição. Nesse sentido, o BCB poderia exigir políticas e procedimentos específicos para permitir a rastreabilidade dos ativos virtuais de clientes, inclusive para garantir a correspondência entre saldos gráficos e registros “on-chain” dos ativos de cliente, bem como registros de movimentações desses recursos. Nesse ponto, foi sugerida a exigência de realização e disponibilização pública e periódica de provas de reserva (Proof of Reserves), combinada com a exigência de auditoria periódica dos ativos e passivos do custodiante de ativos virtuais.

Em relação aos requisitos tecnológicos e operacionais necessários para garantir segurança na custódia de ativos digitais, prevaleceu o entendimento que não devem ser especificados na regulação os requisitos tecnológicos de custódia, tendo em vista a rápida evolução tecnológica no mercado de ativos virtuais. Desse modo, caberia a cada instituição desenhar seu produto conforme sua estratégia de negócio de forma a atender a necessidade de seus clientes.

Para tratar da especificidade tecnológica/operacional da atividade de custódia de ativos virtuais, como no atual modelo de regulação/supervisão de instituições autorizadas, o BCB poderia exigir das VASPs o reporte de políticas e procedimentos de segurança cibernética compatíveis com os riscos operacionais/cibernéticos relacionados à atividade de custódia de ativos virtuais, identificados na avaliação de riscos (inclusive sob a perspectiva de proteção de dados e disaster recovery). Houve consenso que as políticas e procedimentos das VASPs devem ser objeto de auditoria externa periódica.

Por fim, foi sinalizado que a atividade de custódia de ativos virtuais poderia ser certificada por instituições especializadas (cujos selos não devem ser obrigatórios, mas poderiam servir como diferencial competitivo).

Tema 3 – Contratação de serviços essenciais

16. Nos casos em que as prestadoras mantêm a custódia dos ativos virtuais de clientes em entidades prestadoras de serviços de custódia estabelecidas no exterior, quais são as garantias necessárias a serem prestadas pela entidade no país, com vistas a preservar os recursos dos clientes? Que medidas são adequadas para garantir o acesso aos ativos dos clientes e o cumprimento de demandas legais e outras eventuais necessidades?

O Banco Central deve restringir a possibilidade de custódia no exterior a entidades estrangeiras que sejam autorizadas por seus respectivos reguladores locais, desde que o Banco Central reconheça tais reguladores. Para fins de esclarecimento tal restrição não deveria abarcar subcontratação de prestadores de serviço tecnológicos cuja contratação tenha seguido os ritos estabelecidos nesse sentido. Assim, entidades homologadas em jurisdições como a União Europeia (MiCa), Singapura e Suíça tendem a ser mais confiáveis pelo arcabouço regulatório existente e pela provável existência de acordos de cooperação com o Banco Central, em função da similaridade dos requisitos regulatórios.

Uma possibilidade seria adotar o modelo da regulamentação de Segurança Cibernética/contratação de serviços em nuvem (Art 16 da Resolução 4.893), de modo que a contratação de serviços de custódia no exterior seria restrita a entidades estrangeiras em jurisdições que Banco Central mantivesse acordos de cooperação com tais reguladores/jurisdições, observado, contudo, a adaptabilidade do que for necessário na Resolução 4.893 e/ou criação de nova regulação específica para este cenário. Caso o prestador de serviços de custódia de ativos virtuais esteja localizado em alguma jurisdição que não tenha acordo de cooperação com o Banco Central, a VASP deverá solicitar autorização do BC para tal contratação.

Foi ressaltada a preocupação em evitar práticas de arbitragem regulatória – ou seja – a contratação de serviços de custódia de ativos virtuais em jurisdições que não regulam essa atividade ou que possuem regulamentações mais permissivas – em comparação com a

regulação local. Assim, para garantir que o custodiante contratado estará em conformidade com a regulação imposta aos custodiantes de ativos virtuais locais, foram sugeridos os seguintes requerimentos:

- 1. Que seja publicamente divulgado pela prestadora de serviços doméstica quais são os custodiantes dos ativos virtuais sediados no exterior e suas respectivas jurisdições;*
- 2. Que a prestadora de serviços doméstica ateste por meio de parecer de auditoria (ou similar) que os ativos dos clientes estão efetivamente sob custódia dos prestadores de serviço internacionais informados à equipe de auditoria;*
- 3. Que os custodiantes dos ativos virtuais no exterior tenham todas as licenças regulatórias aplicáveis para operar como tal nas jurisdições nas quais são sediados;*
- 4. Que os custodiantes dos ativos virtuais no exterior tenham suas reservas auditadas e façam prova de reservas (Proof of Reserves);*
- 5. Que os custodiantes dos ativos virtuais no exterior possuam procedimentos de monitoramento de transações e clientes (KYT e KYC) para prevenção a lavagem de dinheiro, terrorismo etc.*
- 6. Que os custodiantes dos ativos virtuais no exterior possuam mecanismos adequados para Segregação Patrimonial (ativos e fundos) dos clientes.*

Por fim, foi ressaltado que, ainda que o aspecto tecnológico esteja sob responsabilidade de terceiro, a responsabilidade da VASP no Brasil deve ser reforçada. Assim, caso a VASP contrate fornecedor de serviço de custódia de ativos virtuais, chaves privadas ou outros dados que forneçam acesso a ativos virtuais, essa contratação não altera a responsabilidade exclusiva da VASP perante o cliente e, inclusive, sua posição como centro de imputação de responsabilidade regulatória.

17. Em relação ao item 16, quais garantias podem ser exigidas dos fornecedores às outras atividades contratadas de terceiros estabelecidos no exterior, inclusive de serviços de tecnologia, de forma a salvaguardar os clientes?

A principal preocupação com relação à fornecedores no exterior diz respeito à garantia de integridade, disponibilidade e privacidade das operações. Neste contexto, deve-se exigir das VASPs locais, sem prejuízo da responsabilidade destas que atuem com diligência na contratação desses fornecedores através de procedimentos de KYP (“Conheça seu Fornecedor”), certificando-se que tais terceiros possuem estruturas de capital, processos, governança, tecnológica e são regulados em seus países de origem, visando a prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, nos moldes da Circular 3.978/2020. De forma exemplificativa, os procedimentos podem abranger identificação da cadeia societária até os beneficiários finais, screening de sanções, verificação do enquadramento do fornecedor e seus sócios como PEP (Pessoa Politicamente Exposta), bem como a classificação do risco de PLD/FT da atividade exercida pelo fornecedor. Além disso, a regulação deve prever a vedação a contratação de terceiro pelo fornecedor contratado (subcontratação), pois nesse cenário a garantia das diligências necessárias seria prejudicada.

Entendemos que seria adequado partir de um regime semelhante ao previsto na Resolução CMN n.º 4.893/21, em especial o artigo 16, quanto aos parâmetros e requisitos mínimos de cibersegurança em relação aos provedores de serviços sediados no exterior contratados pelas VASPs locais, como por exemplo:

- *Exigência de que os fornecedores monitorem os serviços e relatem periodicamente sua disponibilidade, sendo que o regulado também deve realizar esse monitoramento e possuir a capacidade de evidenciar a disponibilidade do serviço.*
- *Aderência a todos os princípios e regras de privacidade e segurança determinados, em especial, pela Lei Complementar nº 105, de 2001 (sigilo bancário), e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;*
- *Manutenção de registros das transações, em caso de contratações que envolvam esse tipo de serviço;*
- *Obrigações de analisar e monitorar a saúde financeira e operacional do fornecedor, a depender da natureza do serviço contratado;*
- *Exigência de que os fornecedores possuam Plano de Continuidade de Negócios - PCN e Acordo de Nível de Serviço - ANS, para garantir a máxima qualidade na prestação do serviço;*
- *Adoção de padrões de resiliência e segurança cibernética.*

Adicionalmente, na mesma linha do que ocorre em relação à contratação de serviços relevantes de processamento, armazenamento de dados e de computação em nuvem prestados no exterior no âmbito da Resolução CMN n.º 4.893/21, poderia ser exigido que seja autorizado à VASP apenas contratar fornecedores no exterior quando existir convênio para troca de informações entre o Banco Central do Brasil e as autoridades supervisoras dos países onde os serviços poderão ser prestados e, caso não haja convênio, autorização prévia do Banco Central do Brasil deve ser solicitada.

O BC deve exigir previsão contratual para explicitar que a VASP deve estabelecer contratualmente que permanece integralmente responsável perante o cliente pelas atividades contratadas de terceiros e, inclusive, determinar que a VASP permanece sendo o centro de imputação de responsabilidade regulatória.

18. Considera-se fundamental que seja realizado um adequado procedimento de identificação e qualificação dos parceiros, colaboradores ou correspondentes para serviços de qualquer natureza. Nesse contexto, como as prestadoras de serviços de ativos virtuais podem minimizar os riscos envolvidos na contratação de serviços de terceiros, inclusive outras prestadoras de serviços do mercado de ativos virtuais, como intermediários, custodiantes e provedores de carteiras e de liquidez? Quais são as regras que poderiam ser impostas no arcabouço infralegal para lidar com tais contratações?

Deve-se exigir que as VASPs implementem procedimentos destinados a conhecer seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados para a contratação de serviços de terceiros, visando a prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, seguindo parâmetros similares aos dispostos na Circular 3.978/20 do Banco Central, observando-se o princípio “same risk, same rule” e efetuando alterações pontuais que enderecem os riscos específicos da atividade. Para fins de exemplificação, as VASPs poderiam prever:

- a. política de terceirização e uma descrição dos acordos de terceirização planejados;*
- b. informações sobre as funções responsáveis pela terceirização, os recursos alocados para o controle das funções, serviços ou atividades terceirizadas dos respectivos arranjos;*

- c. avaliação de risco relacionada à terceirização e plano de contingência no caso de serviço essencial à VASP;*
- d. relação dos requisitos para contratação das entidades que prestarão serviços terceirizados, sua possível localização geográfica e os respectivos serviços terceirizados;*
- e. quando a terceirização for referente à atividade de custódia, necessário mecanismos frequentes de auditoria de PoR (proof of reserves); e*
- f. avaliação operacional e técnica da capacidade de prestação do serviço.*

Sugerimos que as referidas políticas e procedimentos das VASPs estejam disponíveis na internet de forma pública para fins de verificação dos clientes e dos reguladores.

19. As prestadoras de serviços de ativos virtuais, para viabilizar as operações de seus clientes, frequentemente recorrem a provedores de liquidez sediados no Brasil ou no exterior. Diante disso, que controles e procedimentos específicos podem ser adotados pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais para assegurar a observância dos regulamentos aplicáveis à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT) por parte desses provedores de liquidez? Além disso, quais informações devem ser requeridas e quais procedimentos podem ser reforçados para assegurar o cumprimento da regulamentação do mercado de câmbio e de capitais internacionais?

Dentre os controles e procedimentos específicos que podem ser adotados pelas VASPs para assegurar a observância dos regulamentos aplicáveis à PLD/FTP por parte desses provedores de liquidez, entendemos que algumas medidas podem ser implementadas com esse propósito:

- 1. Avaliação de Risco e Controles dos Ativos: Exigir que os provedores de liquidez transmitam informações detalhadas sobre os ativos transacionados, bem como que realizem avaliação de risco dos citados ativos, com restrições para categorias consideradas severas, como sanções, financiamento ao terrorismo, abuso infantil, entre outros.*

2. *Responsabilidade Contratual: Impor cláusulas contratuais que estabeleçam a responsabilidade dos provedores de liquidez pelo cumprimento da legislação e regulamentação vigente de PLD/FTP.*
3. *Identificação e Avaliação de Contrapartes: Adotar procedimentos robustos de identificação, qualificação e avaliação de risco das contrapartes de origem e destino dos ativos transacionados, visando evitar negociações com pessoas e entidades inidôneas ou suspeitas de LD/FTP. Referida identificação e avaliação de contrapartes poderiam ser feitas por meio de implementação de diligência reforçada sobre os provedores de liquidez, solicitando informações detalhadas das VASPs, seguindo práticas semelhantes às já existentes no mercado para instituições de pagamento e bancos correspondentes, como o Know Your Customer (“KYC”), Know Your Transactions (“KYT”) e Know Your Partner (“KYP”).*
4. *Background Check: Realizar verificações de antecedentes para garantir que a corretora (entidade provedora de liquidez) seja licenciada e não possua histórico desabonador relacionado à corrupção, propina e LD/FTP.*
5. *Operação Internacional: Obtenção de informações sobre os países nos quais a corretora opera, para uma compreensão abrangente de sua atuação.*
6. *Beneficiários Finais: Solicitar aos provedores de liquidez da lista de países onde concentram a maior parte de seus clientes.*
7. *Formato de Atuação: Questionar aos provedores sobre o formato de atuação, se operam apenas virtualmente ou possuem presença física.*
8. *Abordagem Baseada em Risco (“ABR”): Incorporar na ABR de cada instituição a qualificação dos provedores em níveis de risco, baseada nas informações coletadas e verificações de antecedentes.*
9. *Monitoramento de Sanções: Verificar regularmente se a corretora realiza monitoramento das listas de sanções e wallets sancionadas, como parte fundamental da prevenção de riscos associados a LD/FTP.*

Ainda com relação aos controles e procedimentos específicos que podem ser adotados pelas VASPs para assegurar a observância dos regulamentos de PLDFT por parte dos provedores de liquidez, é recomendável, quando aplicável e observadas as especificidades do mercado de ativos virtuais, a adoção das medidas semelhantes as descritas no art. 59 da Circular BCB

nº 3.978 que trata da celebração de contratos com instituições financeiras sediadas no exterior.

Entendemos que tais medidas devem estar definidas nas políticas internas da VASP, caracterizando-se como um diferencial competitivo na medida em que a VASP tem a obrigação de divulgar tais diretrizes para o investidor, o qual tem a decisão final de escolha quanto a qual empresa irá operar.

Dentre os procedimentos a serem reforçados para garantir o cumprimento da regulação cambial e de capitais internacionais, entendemos que algumas medidas podem ser implementadas com esse propósito:

- 1. Ampliação das Natureza Cambial e Regimes Declaratórios: avaliar a necessidade de ampliar a atual natureza cambial de ativos virtuais e os regimes declaratórios de capitais internacionais, para mapear os usos específicos desses ativos (por exemplo, como investimento, uso como unidade de troca ou uso para consumo de utilidades)*
- 2. Critérios de Avaliação de Risco para as VASPs: Estabelecer para as VASPs os mesmos critérios de avaliação de risco baseados em "assessment" e "KYC", já exigidos para agentes de câmbio, conforme previsto no artigo 7º da Resolução 277.*

Essas medidas buscam garantir uma abordagem integrada, abrangente e eficaz para assegurar a conformidade com os regulamentos relacionados à prevenção à LD/FTP, regulação cambial e de capitais internacionais no contexto das operações envolvendo ativos virtuais.

Tema 4 – Regras de governança e conduta

20. Como são armazenadas as chaves privadas no fluxo de trabalho das prestadoras de serviços de ativos virtuais? Quais devem ser e quais podem ser os procedimentos para o armazenamento e a administração das chaves privadas, inclusive quando particionadas e atribuídas a partes distintas? Para cada procedimento de armazenamento, identifique como se daria a divisão de responsabilidades entre os detentores das partes e os riscos associados a esses procedimentos. Quais procedimentos são – ou poderiam ser – adotados para a constituição de ônus e gravames ou para efetuar o bloqueio judicial de ativos virtuais?

Houve consenso em relação à multiplicidade de formas e procedimentos para armazenamento e administração de chaves privadas no fluxo de trabalho das VASPs, e que a escolha de uma determinada ferramenta/tecnologia é uma decisão particular de cada instituição – atrelada a uma estrutura de governança e modelo de negócio específico. Considerando o aspecto tecnológico que permeia esse tema, não é recomendável que as especificidades técnicas sejam tratadas na regulação.

21. Quais são as referências para a formação dos preços dos ativos virtuais disponibilizados para negociação em plataformas e exchanges? De que forma a regulação pode endereçar disposições que mitiguem os riscos associados à captura de preços de diversos provedores distintos?

Houve consenso que a transparência do preço negociado nas plataformas/exchanges é importante para o processo decisório do investidor. No caso de novos ativos há uma dificuldade natural de preço de referência, mas para ativos mais líquidos o ideal seria que a VASP disponibilizasse para o investidor informações como valores históricos e últimas negociações do ativo, podendo se valer de processos internos ou utilização de provedores terceiros para tal. Em linha com as orientações da IOSCO e com a regulação europeia, sugerimos que sejam requeridas práticas que promovam a transparência, a descoberta de preços e a concorrência, como fornecer aos participantes/investidores do mercado acesso a um nível apropriado de informações pré-negociação e pós-negociação.

Por fim, é importante que o Banco Central tenha cautela quanto à ingerência regulatória acerca da formação dos preços dos ativos virtuais, na medida em que a negociação de ativos virtuais em múltiplos “pools” globais é inerente à dinâmica econômica desse produto, bem como as variações de preço em diferentes ambientes de negociação. A arbitragem de preços voluntariamente promovida por agentes em mercado impulsiona o nivelamento dos preços entre ambientes, de modo que a adequada formação de preços decorre naturalmente da livre interação entre os participantes de mercado. Assim, o regulador não deve interferir de modo a condicionar ambientes de negociação/distribuidores a contratar determinado número de formadores de mercado, tampouco manter determinado volume de negociação ou impor outros parâmetros na tentativa de nivelar preços entre diferentes ambientes de negociação.

22. Quais mecanismos podem ser adotados para identificar e coibir tentativas de manipulação de mercado e de práticas fraudulentas?

O Banco Central poderá se valer de alguns mecanismos de combate à manipulação já existentes no mercado tradicional, PLD/FT, transparência, entre outras já aplicadas ao mercado de intermediação atual, sem perder de vista o princípio do mercado de ativos virtuais de que o excesso de regulação pode frear o seu desenvolvimento. Sugerimos como mecanismo de combate, um sistema de report da VASP das transações suspeitas de manipulação de mercado e lavagem de dinheiro e que neste report seja considerado se a transação está adequada ao perfil e KYC do cliente.

23. Como ocorre o fluxo de liquidação das operações de compra e de venda de ativos nas prestadoras de serviços de ativos virtuais e/ou parceiros relacionados? Como esse fluxo se distingue dos processos de liquidação de ativos financeiros e valores mobiliários?

O fluxo de liquidação dos ativos virtuais ocorre como pré-pagamento e praticamente instantânea, portanto, se diferencia do mercado tradicional onde a liquidação pode acontecer em D+2 (Ex: Ações). Porém, há semelhança com o mercado tradicional das DTVM/CTVMs na liquidação de ativos financeiros e valores mobiliários, onde cada cliente tem uma "conta gráfica" e este caixa é usado para liquidar a compra de ativos virtuais.

24. Considerando a volatilidade de preços dos ativos e, em alguns casos, até mesmo das tarifas de alguns tipos de transações, quais as medidas que as provedoras de serviços de ativos virtuais devem adotar para garantir a clareza das informações sobre as tarifas cobradas, de modo que os clientes tomem decisões convergentes com seus interesses, necessidades e objetivos? Quais exigências normativas poderiam garantir a devida compreensão dessas informações pelo cliente?

As VASPs devem manter transparência ao cliente sobre, as taxas, eventual repasse de custos e, de forma geral, a remuneração aplicável às operações realizadas (por exemplo, em decorrência de ordens executadas, depósitos, saques, taxas de rede blockchain, entre outras).

A Resolução CMN nº 3.919/10, que dispõe sobre as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, já permite que instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central cobrem remuneração por certas atividades que poderiam indistintamente ser exercidas em serviços de ativos virtuais. Ainda assim, reforçamos a necessidade de adaptação/adequação da Resolução CMN 3.919, de maneira a prever explicitamente a aplicabilidade das cobranças referentes à prestação dos serviços de ativos virtuais (nos termos da Lei 14.478/21), em especial no que diz respeito à tarifa por intermediação de operações com e custódia de ativos virtuais.

25. Deve ser definido um percentual mínimo de ativos custodiados em cold wallets? Qual é o fundamento técnico para o estabelecimento desse percentual?

O grupo entende que não há fundamento técnico para estabelecimento de percentual mínimo para manutenção de ativos custodiados em cold/hot wallets. Sendo assim, cada prestadora de serviço de ativos virtuais deve ter a autonomia para definir como gerir as quantidades de ativos mantidos em hot/cold wallet, desde que possuam Política/Procedimentos formalizados e desde que assegurem que a prática estabelecida assegure a liquidez necessária para honrar os resgates de clientes. Adicionalmente, sugere-se a exigência pelo regulador de que seja informado ao cliente os riscos associados a cada forma de guarda das chaves privadas e a latência associada àquele investimento específico.

26. As prestadoras de serviços de ativos virtuais podem prover liquidez às operações de seus clientes, atuando como contrapartes nas operações? Quais métodos e limites devem ser adotados para coibir os riscos envolvidos nessas operações?

A VASP poderia atuar como contraparte e provedor de liquidez desde que sejam observados requisitos mínimos a serem determinados pelo regulador. Por questões operacionais é possível que ocorram falhas com os provedores de liquidez das exchanges, como ocorreu em 2020, neste cenário, acreditamos ser inviável que a VASP não atue como provedor de liquidez mesmo que de forma esporádica e ainda que não seja seu intuito.

Ressaltou-se que no mercado de ativos virtuais não há um ambiente de negociação centralizado e, portanto, a atuação como contraparte nas operações, (apesar de não estar listadas no Art 5º da Lei), é inerente à atividade de uma VASP.

Como não existe um formador de preço central, as medidas para assegurar que o preço praticado por uma dada VASP estará em conformidade com o mercado seria por meio de requisitos de transparência, em linha com os requisitos observados no mercado tradicional para mitigar os potenciais conflitos de interesses observados nessas transações. Nesse sentido, foi destacado que o regulador deve proibir que a VASP de alguma forma manipule ou altere o preço praticado no mercado incluindo ou retirando ordens (front-running).

De modo geral, as VASPs devem estabelecer limites de exposição, realizar análises de risco, implementar sistemas de monitoramento, e adotar limites de margem. Além disso, a transparência nas operações é essencial para garantir a integridade e segurança das transações, portanto, deverá haver transparência para o investidor se a contraparte da transação é a própria VASP (ou coligada) ou participante do mercado/terceiro.

27. Um dos temas mais relevantes em relação aos ativos virtuais é a caracterização do controle desses ativos. Em sua avaliação, qual é a forma mais adequada de definição de controle sobre ativos virtuais e como essa definição se amolda aos casos de compartilhamento da chave?

A custódia está relacionada à guarda das chaves privadas, e o controle está relacionado à movimentação do ativo. Assim, ainda que possa haver a princípio alguma discussão sobre quem detém o controle da chave privada em casos em que a chave é particionada, a responsabilidade pelo controle da chave deve recair sobre a VASP autorizado pelo Banco Central que tem o relacionamento com o cliente final, sem prejuízo de discussões posteriores entre partes (VASP autorizado e provedores de soluções tecnológicas de custódia).

Além disso, a solução tecnológica adotada não pode inviabilizar o cumprimento regulatório. Os mecanismos de segurança que envolvam a autorização de mais de uma pessoa para a realização de transações devem ser estruturados de modo a permitir o cumprimento de exigências regulatórias/legais como o bloqueio judicial. Por isso, se o cliente tiver todo o

controle da chave sozinho, o regulador não disporá de meios de controle que lhe são necessários.

Nesse sentido, adotando uma analogia com a definição da regra europeia – MiCA, a melhor opção seria adotar definição mais abrangente e genérica, considerando o amplo espectro de possibilidades e arranjos de guarda e controle de chaves, permanecendo a VASP responsável perante os clientes e o BCB.

28. A prestação de serviços de ativos virtuais de forma adequada e consistente pressupõe uma estrutura organizacional mínima, que inclui uma governança capaz de garantir a aderência à legislação e aos regulamentos vigentes, sistemas para processamento e controle de operações, além de segurança informacional. Qual seria a estrutura organizacional mínima para a governança adequada de prestadoras de serviços de ativos virtuais? O atendimento de condições como essas por organizações pode ser atestado por algumas certificações atualmente encontradas no mercado. Considerando as peculiaridades do segmento, que certificações seriam apropriadas para uma prestadora de serviços de ativos virtuais que pretenda operar de forma regular e atender bem os seus clientes?

Em relação a estrutura organizacional mínima, deve-se exigir que as VASPs estabeleçam núcleos de controles por linha de defesa, a saber: (i) controle internos das unidades de negócio e áreas operacionais, (ii) áreas corporativas de controles internos, compliance e gestão de riscos, (iii) de auditoria (interna/externa) e que esta estrutura seja diretamente proporcional ao porte, volume de transações e perfil de clientes e de atividades desempenhadas de cada VASP.

Sugerimos ser obrigatório apontar dentro da estrutura organizacional diretor responsável pelo cumprimento das políticas e processos, estabelecidos para cada linha de defesa, em linha com o que o BC já adota em termos de Governança e Controles Internos de instituições financeiras. A estrutura organizacional mínima exigida deve ser compatível com os serviços que a VASP efetivamente presta, de modo que haja requisitos incrementais a depender dos serviços que eventualmente começa a prestar

Em relação a certificação, entendemos que deva ser uma questão de diferencial competitivo, devendo a sua adoção e escolha permanecer a critério de cada VASP, não sendo estabelecido na regulação determinada(s) certificação(ões).

29. É fundamental que as empresas realizem uma avaliação adequada de riscos com o propósito de identificar como os seus produtos e serviços podem vir a ser utilizados para fins ilícitos, como a lavagem de dinheiro e a realização de transferências de formas não autorizadas ou mediante meios não oficiais. Nesse contexto, que tipos de ilícitos podem ser praticados por meio de transações com ativos virtuais? De que forma as prestadoras de serviços de ativos virtuais podem atuar para evitar a ocorrência de ilícitos dessa natureza?

As VASPs desempenham um papel crucial na mitigação de práticas ilícitas, sendo que a avaliação adequada de riscos nas transações envolvendo ativos virtuais é essencial para prevenir atividades ilícitas, como PLD/FT, evasão fiscal, pirâmides financeiras, ocultação patrimonial e outras práticas fraudulentas. Abaixo detalhamos alguns tipos de ilícitos associados a transações com ativos virtuais e as medidas que as VASPs podem adotar para evitá-los:

I. Tipos de Ilícitos:

- 1. Evasão Cambial e de Divisas: Envio de recursos financeiros para outros países sem registro.
- Medidas Preventivas: Controle, registro e relato de depósitos e saques de ativos virtuais envolvendo carteiras privadas no exterior. Implementação de procedimentos KYC rigorosos.*
- 2. Pirâmide Financeira: Atuação ilegal de intermediários no sistema financeiro através de compra e venda de ativos virtuais.
- Medidas Preventivas: Adoção de procedimentos KYC, monitoramento transacional com detecção de atividades suspeitas e comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”) e às autoridades competentes.*
- 3. Ocultação Patrimonial: Conversão de moeda fiduciária em ativos virtuais para evitar bloqueios judiciais.
- Medidas Preventivas: KYC robusto, monitoramento transacional e relato de atividades suspeitas ao COAF e às autoridades competentes.*

4. *Sonegação Fiscal: Conversão de moeda fiduciária em ativos virtuais sem declaração à Receita Federal do Brasil (“RFB”).*
 - *Medidas Preventivas: Monitoramento transacional, questionamento dos clientes sobre a finalidade das movimentações e relato ao COAF e às autoridades competentes em casos suspeitos.*
5. *Outros: Usar a plataforma para ocultar a natureza ilícita dos recursos do usuário; Permitir transações originados de jurisdições sancionadas; Uso indevido dos recursos da empresa (VASP); Manipulações de preços.*

De forma geral, existem diversos tipos de ilícitos que podem estar relacionados a ativos virtuais, não sendo possível esgotá-los neste documento. Consideramos importante pontuar outros desafios no contexto de due diligence no mercado de ativos virtuais como por exemplo, para entidades descentralizadas (DAO - Organização Autônoma Descentralizada) considerando a dificuldade intrínseca de identificação de sua geografia, portanto, de definição de seu arcabouço regulatório, pessoas responsáveis etc.

Do ponto de vista da PLDFTP, os mesmos princípios da atual regulamentação de PLD (Circular 3.978) devem ser aplicados e compatíveis com o perfil e porte da Entidade, contemplando: Política, Governança, Diretor responsável de PLD, KYs (KYC, KYT, KYE, KYP), incluindo screening de nomes, Monitoramento de transações (Conheça sua transação, neste caso), arquivamento de SAR, treinamento, avaliação interna de risco, avaliação de efetividade, indicadores de riscos e controles por áreas independentes (2ª e 3ª linhas de defesa) etc. Neste contexto, é importante ressaltar que, em linhas gerais entendemos que a Circular 3.978 deveria aplicar-se tanto ao mercado “tradicional” quanto ao mercado de ativos virtuais, porém, ressaltamos que o BC deve considerar as estruturas particulares desse mercado e adequá-la.

II. Medidas Preventivas Adicionais

1. *Permissão de Transações: permitir as instituições decidam se desejam realizar transações originadas de jurisdições sancionadas,*
2. *Código de Conduta e Governança: Implementação de Códigos de Conduta, segregação de funções de tarefas “chaves”, Fóruns de Governança para fazer reporte de determinadas situações que incidem sobre Compliance e Programas de Antifraude*

e Suborno para fortalecer práticas éticas, bem como revisão independente sobre os controles, gerenciamento de riscos, compliance e PLD

3. *KYT e Ferramentas de Análise: Utilização de ferramentas KYT para categorizar transações de alto risco, como transações P2P, ferramentas de mixing, exchanges de contraparte, entre outras.*
4. *Bloqueio Prévio e Análise Profunda: Identificação de categorias de maior risco para bloqueio prévio, sujeitas a uma análise mais aprofundada conforme Circular BCB 3978.*
5. *Colaboração com Reguladores: Colaboração estreita com reguladores, compartilhando informações relevantes para fortalecer a integridade do ecossistema de ativos virtuais.*

30. As normas de prevenção à lavagem de dinheiro (PLD/FT) determinam, com relação aos clientes pessoas jurídicas, a necessidade de identificação dos beneficiários finais. De que forma os prestadores de serviços de ativos virtuais estão atendendo a essa requisição? Quais ferramentas ou mecanismos estão sendo utilizados? Como essas instituições podem assegurar o cumprimento da Travel Rule, conforme Recomendação 16 do Financial Action Task Force/Grupo de Ação Financeira Internacional (FATF/GAFI)?

Ressalvado o desafio, contínuo e atual, de comprovação da propriedade da carteira e da identificação do beneficiário final, algumas estratégias e ferramentas podem ser empregadas pelas VASPs, para atender aos requisitos relacionados à identificação do beneficiário final (a exemplo do solicitado na Circular 3978/20):

- Utilização de informações provenientes de bureaus públicos e privados;*
- Incorporação de dados externos fornecidos por provedores de informações;*
- Verificação de documentos fornecidos pelos clientes para garantir a precisão e integridade das informações.*

Em relação as ferramentas/mecanismos que podem ser utilizadas para identificação do beneficiário da transação, podemos citar de modo exemplificativo:

- a. *KYT: Implementação de ferramentas de KYT para complementar o processo de KYC da Circular BCB 3.978/20. Desta forma, haverá um monitoramento contínuo das transações para identificar padrões suspeitos e atividades não usuais.*
- b. *Identificação de Titularidade de Carteiras: Restrição para transações exclusivamente com carteiras de titularidade comprovada do cliente.*
- c. *Cumprimento à Resolução BCB 277 e Instrução Normativa BCB 159, com a obrigatoriedade de envio do formulário C220 para facilitadoras, com diligência nesse documento. Transações envolvendo compartilhamento mínimo de dados necessários, exigindo a identificação do remetente para conclusão da transação.*

Visando atender ao cumprimento da Travel Rule (Recomendação 16 do FATF/GAFI), algumas medidas podem ser sugeridas, tais como:

- *Avaliar a possibilidade de identificação do cliente e do beneficiário da operação;*
- *Avaliação das contrapartes de destino dos recursos para garantir a conformidade.*

Deve-se levar em consideração a complexidade de implementação e das implicações de sigilo e privacidade no compartilhamento de dados, por exemplo, definir uma entidade centralizadora dos dados que seja responsável pela custódia e compartilhamento dos dados.

Outro ponto importante é que no caso de wallets em que o cliente possui custódia própria, a responsabilidade permanece com ele, não sendo transferida para a VASP. Desta forma, se promove maior autonomia e responsabilidade individual no ambiente de ativos virtuais, alinhando-se as características natas descentralizadas das criptomoedas.

31. Considera-se fundamental que as empresas estejam preparadas para cumprir imediatamente, na forma da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, as determinações de indisponibilidade de ativos previstas em resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) ou de seus comitês de sanções. Como devem ser tratadas as operações com movimentação suspeita pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais? Como deve ser realizado o monitoramento de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT)?

Para atender a essas obrigações legais, deve ser implementada uma rotina de verificação diária da base de clientes em relação à lista do Conselho de Segurança das Nações Unidas

(“CSNU”), conforme solicitado pela Circular BC 3978/20. Isso garante um acompanhamento mais próximo das potenciais alterações no status dos clientes. Caso um cliente seja identificado como sujeito a sanções pelo CSNU, a instituição deve imediatamente bloquear seu ativo e comunicar as autoridades e reguladores competentes.

Outras sugestões ao processo de monitoramento e à PLD/FTP relacionados a ativos virtuais são:

- 1. Monitoramento de Transações: Além da verificação de clientes, deve-se implementar um monitoramento de transações, especialmente contra carteiras sancionadas. Ferramentas KYT podem ser utilizadas para rastrear atividades suspeitas, como transações de carteiras sancionadas para clientes não sancionados.*
- 2. Atualização da Lista do CSNU para Ativos Digitais: Observou-se que a lista do CSNU não está totalmente adaptada ao ambiente de criptomoedas. Recomenda-se uma revisão e possível atualização dessa lista para incluir sanções específicas para carteiras digitais, alinhando-se com a natureza das transações em ativos digitais. Hoje há o Office of Foreign Assets Control (“OFAC”), que é o único regulador internacional que faz sanção sobre carteira.*
- 3. Central de Custódia e Colaboração com Exchanges: Sugere-se explorar uma abordagem de uma base de dados com identificadores cadastrais dos usuários para identificação de possíveis fraudes. Pode-se criar uma base consolidada de carteiras custodiadas de criptomoedas associadas às Exchanges autorizadas no Brasil, com a comunicação de usuários sobre atividades suspeitas. Propõe-se uma colaboração entre o COAF e o BCB para validar e atualizar a base consolidada de carteiras suspeitas, fortalecendo assim a eficácia do monitoramento. Conforme as demais respostas a esse Edital, os insumos para formação dessa base consolidada seriam advindos das informações das movimentações e dados dos ativos dos clientes da VASP e da própria VASP.*

Tema 5 – Segurança cibernética

32. A segurança cibernética se configura como um dos temas centrais para o bom funcionamento das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Sobre esse ponto, quais os requisitos

necessários para manutenção dessa segurança no segmento e quais são os fatores mitigadores do risco cibernético no segmento?

A presente questão está em linha com a questão 17, que tratou de medidas de segurança na contratação de fornecedores de atividades essenciais, como serviços de tecnologia, contratadas de terceiros estabelecidos no exterior. Nessa linha, reforça-se que a preocupação, quanto ao risco cibernético, também se direciona à necessidade de garantir a integridade, disponibilidade e privacidade das operações. Neste sentido, entendemos que os requisitos para manutenção da segurança cibernética devem ser equivalentes aos que se aplicam para Instituição Financeiras no mercado tradicional.

Tema 6 – Prestação de informações e proteção dos clientes

33. A adequada prestação de informações aos clientes, notadamente no que se refere aos riscos das operações com ativos virtuais, configura um dos principais pontos para a adequada disciplina do mercado desses ativos. Dessa forma, quais são as principais informações a serem prestadas aos clientes com vistas a garantir o adequado nível de informação para clientes e usuários?

Tendo em vista os riscos das operações com ativos virtuais, reforçamos a necessidade de as VASPs cumprirem requisitos de transparência e divulgação de informações aos investidores, com foco na proteção ao investidor de varejo, semelhante aos requisitos observados no mercado tradicional.

Sugerimos a aplicação do arcabouço regulatório equiparado ao existente, como a Resolução CMN nº 4.949 sobre o relacionamento com clientes, e observância à linguagem clara e compreensível a leigos – conforme as orientações da IOSCO. Desse modo, sugerimos que sejam fornecidas informações precisas, claras e não técnicas sobre:

- (i) Informações detalhadas dos ativos virtuais ofertados/negociados: lastro/emissor/estruturador/projeto (quando disponível);*
- (ii) Informações sobre condições de responsabilidade do custodiante sobre a guarda de chaves privadas.*

- (iii) *Os serviços e atividades específicos que estão sendo fornecidos pelo VASP e os termos e condições relevantes – especialmente antes da celebração de um acordo ou quando há alteração da relação jurídica estabelecida (prestação de novo serviço/atividade);*
- (iv) *As atividades que o VASP realiza ao efetuar as transações em nome de clientes (se a VASP, ou suas afiliadas, estão envolvidas em atividades de formação de mercado ou atuando como contraparte nas transações;*
- (v) *Como os serviços de execução de ordens serão realizados e informações pré e pós negociação;*
- (vi) *Os riscos relacionados aos ativos virtuais e serviços oferecidos pela VASP (incluindo as fontes materiais de riscos operacionais e tecnológicos), como exemplo, mas não se limitando a:*
- *Riscos tecnológicos e de segurança cibernética que são nativos dos criptoativos e da sua tecnologia subjacente, que incluem o uso de DLT e contratos inteligentes, bifurcações no protocolo, armazenamento e guarda/custódia dos criptoativos.*
 - *Riscos específicos relacionados à natureza de determinados ativos virtuais: desafios da auditoria de lastro (se apropriado), a ausência de garantia por autoridade monetária, volatilidade, variação abrupta de preços e instabilidade no volume de negociação e nas condições de liquidez, inclusive com variações entre diferentes ambientes de negociação.*

34. Caso as prestadoras de serviços de ativos virtuais permitam realizar por meio eletrônico a negociação, a transferência, a utilização como meio de pagamento ou a utilização como investimento de instrumentos digitais representativos de valor, possuidores de mecanismo de estabilização em relação a um ativo específico ou a uma cesta de ativos, devem ser implementadas políticas e procedimentos que assegurem a adequação do instrumento ao perfil de seus clientes. Quais são os elementos necessários para implementação dessa política?

Houve consenso que deve ser requerido que as VASPs implementem sistemas, políticas e procedimentos adequados para a adequação da recomendação de ativos virtuais ao perfil de investimento do cliente de varejo, a exemplo da Resolução BCB 155. Para a implementação da política de adequação dos ativos ao perfil dos clientes, deve ser

requerido que as VASPs que exerçam atividades de intermediação/negociação conheçam o cliente e seu perfil (por meio de formulário de perfil de investidor, por exemplo) e conheçam o risco associado aos ativos virtuais distribuídos, comunicando-o de maneira clara ao cliente, garantindo assim a concatenação entre perfil e risco. Assim como no mercado tradicional, sugerimos que haja a previsão que o cliente possa negociar produtos fora de seu perfil caso assine termo de ciência de risco ou manifeste sua anuência por outros meios declaratórios (ex: pop-up clicável, ligação gravada, email, termos de contratação, etc).

Desse modo, determinados ativos virtuais, como as Stablecoins (instrumentos digitais representativos de valor, possuidores de mecanismo de estabilização em relação a um ativo específico ou a uma cesta de ativos) podem apresentar riscos específicos adicionais – que devem ser considerados (e divulgados) no processo de adequação desses produtos ao perfil de risco dos clientes.

É importante reforçar que a avaliação do risco dos produtos e o processo de adequação ao perfil do cliente pode variar entre as instituições, como parte da estratégia de negócios. A regulação deve prever a existência dos procedimentos de modo a proteger o investidor de varejo, mas não estabelecer uma “métrica” de risco a ser seguida pelas instituições na avaliação de seus ativos.

35. No processo de distribuição, colocação e negociação de ativos virtuais, deve ser garantida a prestação de informações relativas aos instrumentos, por meio de documentos fidedignos disponibilizados ao cliente, os quais devem apresentar linguagem clara, objetiva e adequada a sua natureza e complexidade, de forma a permitir ampla compreensão sobre as condições de funcionamento, os seus mecanismos e os riscos incorridos. Nesse processo, quais as informações necessárias para o atendimento, de maneira inequívoca, dessa garantia?

Nos itens 5.1. e 5.2. do Parecer de Orientação nº 40/22, a CVM sugeriu informações técnicas específicas sobre ativos virtuais que podem ser prestadas por emissores de valores mobiliários que empregam tecnologia DLT. Sugerimos que o BC utilize essa recomendação da CVM como referência, em relação aos parâmetros de transparência para clientes de varejo, em linguagem adequada para sua compreensão.

Tema 7 – Regras de Transição

36. Como deve ser regulamentada a regra de transição prevista no art. 9º da Lei nº 14.478, de 2022? Devem ser estabelecidas fases de adequação? O tempo e os critérios de adequação devem ser segmentados de acordo com o risco e o porte das prestadoras? Se sim, quais os critérios que deveriam ser considerados na regulamentação da regra de transição? Considerando o prazo mínimo de seis meses previsto na regra de transição, qual seria o prazo ideal a ser estabelecido pelo Banco Central do Brasil?

A determinação de um prazo ideal para a adequação à regulação dependerá de seu conteúdo e do nível de alterações em estruturas vigentes. Sendo assim, deve-se adotar o prazo mínimos de 6 meses para vigência da norma, a partir de sua publicação, passível de faseamento e prorrogação. Sugere-se que o BC mantenha o frequente e construtivo contato com o mercado no desenvolvimento da nova norma, de modo a alinhar as expectativas e viabilidade técnica da transição.

37. Quais as dificuldades principais vislumbradas, em termos de transição que culmine na efetiva autorização por parte do Banco Central do Brasil, tanto para os prestadores de serviços virtuais quanto para as demais entidades que os apoiem no segmento de ativos virtuais?

A própria definição de ativos virtuais, as atividades prestadas e a elaboração de regulações que não restrinjam a criação de novas soluções para o mercado e investidores. Também podemos citar a dificuldade de controle de divisas (como hoje conhecemos) e as prestações de serviços off-shore.

As necessidades de adaptação envolvem as demandas de desenvolvimento, de pessoas com expertise no mercado de ativos virtuais, de entendimento desse mercado, treinamento e preparação de pessoas, ou seja, em um curto período, as VASPs deverão organizar suas estruturas societárias, criar núcleos de controles internos, compliance e afins, bem como contratar novos provedores de serviços de tecnologia que atendam aos requisitos do mercado de ativos virtuais ao mesmo tempo em que não infrinjam leis brasileiras. Além disso, há demandas de definição de fluxos e de avaliação de segurança.

Do ponto de vista de PLDFT, o BCB deve avaliar a complexidade e, portanto, se é necessário o tempo de adequação.

Tema 8 – Manifestações Gerais

38. Considerando a complexidade e a amplitude dos temas que envolvem o segmento de ativos virtuais, quais elementos, não abordados nesta consulta pública, devem ser considerados pelo Banco Central do Brasil na regulamentação do mercado de ativos virtuais?

Luiz Masagao Ribeiro Filho
Presidente do Fórum de Negociação da ANBIMA

Eric Andre Altafim
Vice-Presidente da ANBIMA e do Fórum de Negociação da ANBIMA



← Escaneie para realizar a validação das assinaturas



Algoritmo

SHA-256 with RSA

Hash do documento original

OoThYKpwtsyP-Yoe04V2NEYNW6aZ7k6J61RCZCgcfQ

Assinado Eletronicamente por: Luiz Masagão Ribeiro Filho
E-mail: lmasagao@santander.com.br Assinado em: 31/01/2024
15:58 -0300 Informações adicionais: IP
177.130.114.21, 155.190.28.18, 172.71.234.101 Latitude: -23.609344
Longitude: -46.7009536

Assinado Eletronicamente por: Eric André Altafim E-mail:
eric.altafim@itaubba.com Assinado em: 31/01/2024 16:11 -0300
Informações adicionais: IP 200.196.153.27, 172.71.10.30 Latitude:
-23.6355584 Longitude: -46.6419712

Assinante: Luiz Masagão Ribeiro Filho
ANBIMA Associação Brasileira das Entidades dos
Mercados Financeiro e de Capitais

Assinante: Eric André Altafim
ANBIMA Associação Brasileira das Entidades dos
Mercados Financeiro e de Capitais